

Processo: 028.632/2022-2

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

Responsável: Não há.

Interessado: Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação apresentada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, com pedido de medida cautelar, a respeito de reportagem veiculada no jornal “Valor Econômico”, em 2/11/2022, noticiando que o Conselho de Administração (CA) da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras aprovaria, em reunião de 3/11/2022, nova distribuição de dividendos referentes ao exercício de 2022, no montante de R\$ 50 bilhões, o que, segundo o representante, poderia acarretar “risco à sustentabilidade financeira e esvaziamento da disponibilidade em caixa da estatal”, além de infringir normas contidas na legislação aplicável (peças 1-2).

A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural – SeinfraPetróleo, após análise preliminar acerca da matéria (peças 58-60), concluiu estarem afastados os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), além de restar configurado o perigo da demora reverso, consignando não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar requerida.

De outro turno, para o exame de mérito da representação, entendeu necessária a realização de diligência à Comissão de Valores Mobiliários – CVM e à Petrobras. Demais disso, propôs a classificação da instrução exarada à peça 58 como “sigilosa”, bem como a observância, nas demais fases da apreciação do presente processo, da classificação de sigilo proposta, tendo em vista que referido documento transmite, parcialmente, dados disponibilizados pela estatal e classificados como confidenciais, por conterem informações empresariais estratégicas cuja divulgação poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Inicialmente, conheço da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

Quanto às irregularidades alegadas, considerando que, conforme exame empreendido pela unidade instrutora, não restou evidenciada que a declaração de dividendos aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobras em 3/11/2022 tenha sido efetuada sem observância da legislação vigente e/ou de modo a promover o “esvaziamento do caixa” ou a prejudicar a sustentabilidade financeira da estatal;

Considerando, ainda, que, consoante anotado pela SeinfraPetróleo, eventual adoção de medida cautelar em face de declaração de dividendos já amplamente divulgada ao mercado em 3/11/2022 poderá dar ensejo a questionamentos judiciais e/ou



administrativos, tanto no Brasil quanto no exterior, com repercussões financeiras potencialmente relevantes e de consequências imprevisíveis;

Acolho a proposta de encaminhamento apresentada para:

a) **indeferir** a medida cautelar pleiteada pelo representante, por ausência dos pressupostos necessários a sua concessão;

b) **determinar**, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, a realização de **diligência** para que a Petrobras, no prazo de quinze dias, apresente os seguintes documentos e/ou informações:

b.1) informe se houve, em relação ao limite imposto pelo art. 204, §1º, da Lei 6.404/1976, para pagamento de dividendos “intercalares”, questionamentos formulados em 2021 e 2022 (ou exercícios anteriores), em face da Petrobras, por quaisquer partes interessadas, perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e/ou o Poder Judiciário, apresentando, em caso positivo, informações detalhadas sobre o estágio de eventuais processos, decisões exaradas, pareceres produzidos;

b.2) informe se a matéria foi especificamente analisada e/ou discutida com a empresa de auditoria independente que analisou as demonstrações contábeis consolidadas da Petrobras nos exercícios de 2021 e 2022, informando a natureza das discussões e seus resultados, bem como apresentando as evidências documentais pertinentes;

b.3) apresente demonstração inequívoca de que o pagamento dos dividendos intercalares declarados em 2021 e 2022 não implicam em inobservância ao princípio da intangibilidade do capital social, entendido como o conjunto de regras que visa a garantir a preservação do capital social, evidenciando estar configurada e demonstrada a situação de razoável certeza de que essa garantia está assegurada, conforme proposto em parecer jurídico externo juntado aos autos;

b.4) em relação à ação popular impetrada por ex-diretor da Petrobras acerca do pagamento de dividendos, conforme noticiado na mídia (<https://www.infomoney.com.br/onde-investir/acao-popular-pede-bloqueio-de-dividendos-da-petrobras-ate-2023/>), apresente informações especificando se seu objeto guarda relação com o eventual descumprimento do art. 204, § 1º, da Lei 6.404/1976 e, em caso positivo, apresente informações sobre o objeto, o estágio, os fundamentos e a defesa apresentada pela Petrobras, assim como eventuais decisões havidas no processo;

b.5) encaminhe eventuais normas internas (padrões de procedimentos e/ou execução) que disponham sobre a forma de verificação da preservação da sustentabilidade financeira de curto, médio e longo prazos, demandada pela Política de Remuneração aos Acionistas, apresentando, em caso de inexistência dessas normas, as justificativas pertinentes;

b.6) apresente estudos que demonstrem que a declaração de dividendos de 3/11/2022 foi efetuada de modo a preservar a sustentabilidade da empresa também no médio e no longo prazo, nos termos dos itens 4.2 e 4.3 da Política de Remuneração aos Acionistas, assim como à luz do interesse público que justificou sua criação, conforme art. 8º, inciso V, da Lei 13.303/2016;

c) **determinar**, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, a realização de **diligência** para que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM apresente, no prazo de quinze dias, as seguintes informações:



c.1) informe se houve, em relação ao limite imposto pelo art. 204, § 1º, da Lei 6.404/1976, para o montante máximo de pagamento de dividendos “intercalares”, questionamentos formulados em face da Petrobras ou de qualquer outra empresa de capital aberto, que tenha gerado precedentes acerca da utilização do critério de montante máximo como sendo a “reserva de capital” ou da possibilidade de utilização de qualquer outro parâmetro possível, apresentando, em caso positivo, informações detalhadas sobre o estágio de eventuais processos, decisões, pareceres ou orientações normativas produzidas;

c.2) informe se existe jurisprudência da CVM ou orientações normativas específicas sobre a forma pela qual deve ser interpretado o limite imposto pelo art. 204, § 1º, da Lei 6.404/1976, para o montante máximo de pagamento de dividendos “intercalares”;

c.3) informe se é prática comum adotada pelo mercado e aceita pelo órgão regulador o pagamento de dividendos intermediários ou intercalares acima do limite previsto no art. 204, § 1º, da Lei 6.404/1976 (Reserva de Capital);

d) **encaminhar** cópia deste despacho, acompanhado da instrução à peça 58, à Petrobras e à Comissão de Valores Mobiliários, devendo-se alertar a referida autarquia quanto à necessidade de manutenção do sigilo da presente instrução;

e) **autorizar** a classificação da instrução como sigilosa, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, inciso III, e 17 da Resolução TCU 294/2018 c/c o art. 85, § 2º, da Lei 13.303/2016.

Por fim, estando os autos em meu gabinete, a Petrobras acostou pedido de cópia da instrução à peça 58 (peça 61), tendo em vista sua classificação como sigilosa impossibilitar seu acesso eletrônico. **Defiro** o pedido, nos termos solicitados pela requerente.

À Secretaria de Gestão de Processos – Seproc, para as providências a seu cargo, com posterior seguimento do feito.

Gabinete, 17 de novembro de 2022

(Assinado eletronicamente)

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator